



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o sistema simplificado de procedimentos para registro e gerenciamento eletrônico da consulta prévia, do alvará de funcionamento e do registro sanitário; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 695, de 02 de Fevereiro de 1993 (Código de Polícia Administrativa) e à Lei nº 1.481, de 28 de dezembro de 2007 (Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações do Município de Vitória da Conquista).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso da atribuição de iniciativa de projeto de lei que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fundamento no artigo 48, incisos I e II:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DOS DOCUMENTOS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Vitória da Conquista o Sistema Simplificado de Procedimentos para Registro e Gerenciamento, por via eletrônica, da Consulta Prévia de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e do Registro Sanitário - SEREF, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 2º A consulta prévia é ato obrigatório que precede a concessão do alvará de funcionamento, devendo ser disponibilizada gratuitamente, pela internet, de modo a apresentar a qualquer interessado a análise completa de adequação urbanística da atividade pesquisada, conforme o seu porte e a localização do imóvel pretendido,



segundo os critérios do Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações do Município de Vitória da Conquista.

Art. 3º Além de atestar a adequação da atividade à localização pretendida para efeito de concessão de alvará de funcionamento, a consulta prévia informará todos os documentos e licenciamentos que o interessado deverá apresentar, bem como as condições e obrigações que o mesmo deverá cumprir para obter o respectivo alvará.

§1º A análise para fins de consulta prévia será baseada exclusivamente nas informações fornecidas pelo próprio interessado, como o CNAE da atividade, código da categoria e subcategoria do uso do solo do Município e o número do IPTU do imóvel pretendido e a área do estabelecimento.

§2º Para os efeitos desta Lei, a área do estabelecimento é definida como a soma de todas as áreas construídas, utilizadas direta ou indiretamente pelo estabelecimento no desenvolvimento de suas atividades, ainda que corresponda a uma fração ideal (parcela) de imóvel ou mesmo reúna vários imóveis ou inscrições municipais diferentes.

Parágrafo único. O porte do estabelecimento é indicado no Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e Obras do Município (Lei 1.481, de 2007, combinada com a Lei 2043, de 2015, Anexo I, Quadro 2.2 - Uso de Solo por área de influência).

Art. 4º A consulta prévia indicará se no local indicado a atividade com o porte informado é:

I – permitida, autorizando o poder público a receber e tramitar o pedido de alvará de funcionamento;

II – não permitida, que indica a inviabilidade e vedação de concessão do alvará de funcionamento conforme requerido;

III – projeto especial, que indica que um projeto específico deve ser encaminhado previamente à Secretaria Municipal competente e o interessado somente poderá requerer o alvará de funcionamento após a aprovação do respectivo projeto, caso contrário o pedido será indeferido.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II, o interessado poderá requerer, por meio de formulário eletrônico, a análise para readequação do CNAE à legislação municipal.

Art. 5º A análise favorável na consulta prévia não gera nenhum direito ou expectativa de direito à obtenção de alvará de funcionamento, sendo obrigatória a tramitação e finalização do respectivo processo, em virtude de ser baseada apenas nas informações prestadas pelo interessado.



CAPITULO II

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º No que não conflitar com a presente lei, deverão ser considerados para expedição do alvará de funcionamento os critérios previstos no Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações do Município de Vitória da Conquista, instituído pela Lei 1.481, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 7º O alvará de funcionamento é o documento que autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade estabelecida em imóvel.

§1º As associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresários individuais, profissionais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, só poderão instalar-se em imóveis e iniciar suas atividades após receberem o alvará de funcionamento expedido pelo Município de Vitória da Conquista.

§2º O uso e a ocupação de bens públicos, ainda que de forma itinerante, ambulante ou eventual, dependem de prévia autorização, permissão ou concessão, conforme legislação aplicável à espécie, não sendo cabível em nenhum desses casos a concessão de alvará de funcionamento.

§3º Os profissionais autônomos que não possuem estabelecimento instalado e nem ocupam espaços públicos para desenvolver suas atividades, mas utilizam o domicílio de seus clientes para a prática de seu ofício, não necessitam de qualquer autorização de funcionamento, alvará, termo, permissão ou concessão.

Art. 8º Uma vez obtida análise favorável da consulta prévia, ou seja, considerados as atividades e o porte adequados para o local pretendido, o interessado estará apto a requerer o alvará de funcionamento.

Art. 9º O alvará de funcionamento só será expedido após o cumprimento dos seguintes requisitos, conforme o caso:

I – termo de vistoria da fiscalização municipal nos estabelecimentos com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

II – termo de vistoria sanitária, quando necessário, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III – obtenção da licença de operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), para as atividades submetidas a licenciamento ambiental, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



§1º O Alvará de Funcionamento Provisório será expedido após a aprovação da ficha cadastral, e independentemente de qualquer vistoria prévia, se, cumulativamente:

- I – a atividade for classificada como “baixo risco sanitário”;
- II – a atividade não estiver sujeita a licenciamento ambiental.

§2º Ao microempreendedor individual ou ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo da observância dos requisitos enumerados neste artigo, só será concedido alvará de funcionamento para imóveis exclusivamente residenciais sob a declaração do interessado de que a atividade não gera grande circulação de pessoas, cuja ocorrência, se constatada, ensejará a cassação do respectivo alvará.

§3º Na situação referida no §1º e §2º, o Município realizará vistoria posterior, e, caso não seja verificado o atendimento aos requisitos, será cassado o Alvará de Funcionamento.

Art. 10 O sistema de gerenciamento dos pedidos de alvará de funcionamento, que ficará disponível pela rede mundial de computadores (internet), informará o interessado sobre a tramitação de seu pedido e avisará sobre a necessidade da entrega de documentos e informações complementares.

Parágrafo único. Havendo pendências não resolvidas pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido será indeferido, restando ao interessado reiniciar todo o procedimento.

Art. 11 Após a emissão do alvará de funcionamento, o interessado deverá empenhar-se para continuar cumprindo toda a legislação municipal, ambiental, sanitária e urbanística, e também obter licenciamentos e adequações complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outros:

- I – obtenção do licenciamento dos engenhos de publicidade e propaganda associados ao estabelecimento, caso deseje fazer uso desses instrumentos;
- II – obtenção de aprovação do projeto de segurança contra incêndios junto ao Corpo de Bombeiros;
- III – outras adequações complementares a critério da administração.

Parágrafo único. A administração deverá fiscalizar o cumprimento do prazo fixado neste artigo, cassando o Alvará do empreendimento que não se adequar a legislação.



Art. 12 A validade do Alvará de Funcionamento é de um ano, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO SANITÁRIO

Art. 13 O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população, sendo sua concessão devida pelo Município desde que atendidos os critérios previstos nesta Lei.

Art. 14 Não será concedido registro sem que haja prévio alvará de funcionamento ou termo de permissão ou de concessão, devendo, sempre que possível, serem emitidos conjuntamente o registro sanitário e o alvará de funcionamento.

Art. 15 A Vigilância Sanitária, integrante da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de portaria normativa, publicará a classificação de cada atividade CNAE segundo o risco sanitário, reputando-as como “alto risco sanitário” ou “baixo risco sanitário”.

§1º O registro sanitário será expedido imediatamente e juntamente com o alvará de funcionamento, independente de vistoria prévia, se o estabelecimento desempenhar atividades consideradas de “baixo risco sanitário”.

§2º A vistoria prévia será sempre obrigatória para fins de concessão de registro sanitário quando a atividade for classificada como “alto risco sanitário”, qualquer que seja a área do estabelecimento.

Art. 16 Após a concessão do registro sanitário, o interessado deverá empenhar-se para cumprir a legislação sanitária, ficando sujeito a vistorias aleatórias, infrações e penalidades, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Os processos relativos à emissão de qualquer um dos documentos descritos nesta Lei, que possuam pendências a serem sanadas pelo interessado, serão arquivados e indeferidos, se tal pendência não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do mesmo.



Art. 18 A expedição dos documentos indicados na presente Lei ensejará o pagamento das respectivas taxas, nos termos da Legislação Tributária do Município, ficando isento o requerente que comprovar sua condição de microempreendedor individual (MEI) cadastrado na Secretaria da Receita Federal.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O artigo 49 da Lei Municipal 695 de 1993, Código de Polícia Administrativa, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49 A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento que explore atividade econômica será obrigatoriamente precedida de vistoria das instalações pela autoridade sanitária, e da localização, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na situação em que o estabelecimento não atenda aos requisitos legais para emissão simplificada do Alvará de Funcionamento.”

Art. 20 Revogam-se os artigos 100, 101, 111, 117 e 118 da Lei Municipal 1.481 de 2007 – Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações do Município de Vitória da Conquista.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Ficam revogadas demais disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia, 04 de setembro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal